



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 19 de novembro de 2021
(OR. en)

14149/21

**Dossiê interinstitucional:
2021/0364 (NLE)**

UD 283

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	18 de novembro de 2021
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2021) 704 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que suspende os direitos da pauta aduaneira comum referidos no artigo 56.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 952/2013 para certos produtos agrícolas e industriais

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 704 final.

Anexo: COM(2021) 704 final



Bruxelas, 18.11.2021
COM(2021) 704 final

2021/0364 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que suspende os direitos da pauta aduaneira comum referidos no artigo 56.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 952/2013 para certos produtos agrícolas e industriais

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

O Regulamento (UE) n.º 1387/2013 do Conselho¹, de 17 de dezembro de 2013, suspende os direitos da pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais enumerados no seu anexo. O presente regulamento é alterado todos os semestres, a fim de ter em conta as necessidades da indústria da UE. Tendo em conta que:

- o regulamento já foi alterado 15 vezes,
- é necessário introduzir várias alterações nos códigos da Nomenclatura Combinada enumerados no anexo do Regulamento (UE) n.º 1387/2013, uma vez que os códigos dos produtos da Nomenclatura Combinada foram atualizados pelo Regulamento (UE) 2021/1832 da Comissão², a fim de cumprir os compromissos internacionais relacionados com as alterações da nomenclatura do Sistema Harmonizado de 2022,

por razões de clareza, propõe-se revogar o Regulamento (UE) n.º 1387/2013 do Conselho e substituí-lo pela presente proposta.

A produção na União dos produtos especificados no anexo do presente regulamento não existe ou é inadequada, pelo que não podem ser satisfeitas as necessidades das indústrias utilizadoras na União. Ao permitir que as empresas se abasteçam desses produtos a baixo custo por um determinado período, seria possível estimular a atividade económica na União, aumentar a capacidade competitiva dessas empresas e permitir-lhes manter ou criar emprego, modernizar as suas estruturas, etc.

Neste contexto, cabe salientar que as mercadorias importadas ao abrigo de acordos em matéria de suspensão pautal beneficiam da liberdade de circulação em toda a União; em consequência, uma vez concedida a suspensão pautal, todas as empresas de todos os Estados-Membros podem dela beneficiar.

Uma vez que as suspensões pautais autónomas constituem uma exceção à regra geral representada pela pauta aduaneira comum, estas devem, como todas as derrogações, ser controladas e examinadas de forma sistemática. Além disso, deverá ser sempre possível antecipar o levantamento da suspensão dos direitos da pauta aduaneira comum em causa, se deixar de ser do interesse da União manter a suspensão ou devido à evolução técnica dos produtos, à alteração das circunstâncias ou às tendências económicas do mercado. Sempre que considere, como resultado do exame, que a suspensão relativa a um certo produto deve ser alterada ou levantada, a Comissão deve apresentar ao Conselho a respetiva proposta de alteração da lista indicada no anexo.

¹ Regulamento (UE) n.º 1387/2013 do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que suspende os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1344/2011 ([JO L 354 de 28.12.2013, p. 201](#)).

² Regulamento (UE) 2021/1832 da Comissão, de 12 de outubro de 2021, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 385 de 29.10.2021, p. 1).

O anexo da proposta contém produtos que já beneficiaram de uma suspensão de direitos por força do Regulamento (UE) n.º 1387/2013 do Conselho, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 1052/2021, bem como um certo número de produtos agrícolas e industriais que foram objeto de um exame desde esta última alteração.

Além disso, o anexo da proposta contém todos os novos pedidos de suspensão temporária dos direitos da pauta aduaneira comum que foram aceites pelo Grupo «Questões Económicas Pautais» durante a fase de exame. Estes novos pedidos de suspensão foram examinados à luz dos critérios enunciados na Comunicação da Comissão sobre as suspensões e os contingentes pautais autónomos³.

A proposta está em conformidade com as políticas de comércio, empresas, desenvolvimento e relações externas. Em especial, a presente proposta não prejudica os países que beneficiam de um acordo comercial preferencial com a União Europeia (SPG, regime ACP, países candidatos e potenciais candidatos).

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

Base jurídica

A base jurídica da presente proposta é o artigo 31.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A proposta é da competência exclusiva da União. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

- **Proporcionalidade**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade. As medidas previstas estão de acordo com os princípios relativos à simplificação dos procedimentos a seguir pelas empresas do comércio externo, como refere a Comunicação da Comissão sobre as suspensões e os contingentes pautais autónomos. O presente regulamento não excede o necessário para atingir os objetivos previstos, nos termos do artigo 5.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia (TUE).

- **Escolha do instrumento**

Por força do artigo 31.º do TFUE, «os direitos da pauta aduaneira comum são fixados pelo Conselho, sob proposta da Comissão». Por conseguinte, um regulamento do Conselho é o instrumento adequado.

³ JO C 363 de 13.12.2011, p. 6.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

O regime de suspensões autónomas foi objeto de um estudo de avaliação realizado em 2013. A avaliação concluiu que o principal objetivo do programa continua a ser válido. A poupança de custos para as empresas da UE que importam mercadorias ao abrigo do regime pode ser significativa. Por sua vez, dependendo do produto, das empresas e do setor, este tipo de poupança pode conduzir a benefícios mais amplos como o reforço da competitividade, uma maior eficiência dos métodos de produção e a criação ou a manutenção de postos de trabalho na União. Os dados sobre poupança de custos relativos ao presente regulamento figuram no ponto 4 e na ficha financeira legislativa em anexo.

- **Consultas das partes interessadas**

Foi consultado o Grupo «Questões Económicas Pautais», composto por representantes de todos os Estados-Membros e da Turquia. Todas as suspensões enumeradas traduzem acordos ou compromissos alcançados nas discussões do grupo.

O Grupo examinou cuidadosamente cada caso, a fim de garantir que não causaria qualquer prejuízo para as empresas da União e que reforçaria e consolidaria a competitividade da produção da União. Os membros do Grupo procederam à avaliação através de debates e os Estados-Membros, por seu lado, consultaram as indústrias em causa, as associações, as câmaras de comércio e outras partes interessadas envolvidas.

Não foi identificado qualquer risco grave potencial com consequências irreversíveis.

- **Avaliação de impacto**

A alteração proposta é de natureza meramente técnica e refere-se apenas à cobertura das suspensões atualmente enumeradas no anexo do Regulamento (UE) n.º 1387/2013 do Conselho (que é revogado e substituído pela presente proposta). Não foi realizada uma avaliação de impacto porque as alterações propostas na lista de produtos suscetíveis de beneficiar da suspensão dos direitos autónomos da pauta aduaneira comum não deverão ter impactos significativos.

- **Direitos fundamentais**

A proposta não tem consequências nos direitos fundamentais.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente proposta não tem incidência financeira nas despesas, embora a tenha nas receitas. Os direitos aduaneiros não cobrados correspondentes à suspensão ascendem a cerca de 1 294 milhões de EUR por ano. A incidência nos recursos próprios tradicionais do orçamento é de 970,5 milhões de EUR por ano (ou seja, 75 % do montante total). A ficha financeira legislativa apresenta a incidência orçamental da presente proposta em maior pormenor.

A perda de receitas sob a forma de recursos próprios tradicionais será compensada pelas contribuições dos recursos próprios dos Estados-Membros com base no rendimento nacional bruto (RNB).

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que suspende os direitos da pauta aduaneira comum referidos no artigo 56.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 952/2013 para certos produtos agrícolas e industriais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 31.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A produção na União de certos produtos agrícolas e industriais especificados no anexo é atualmente inadequada ou inexistente, e, por conseguinte, não responde às necessidades das indústrias utilizadoras na União. Por conseguinte, é do interesse da União conceder uma suspensão parcial ou total dos direitos da pauta aduaneira comum do tipo referido no artigo 56.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ («direitos da PAC») para esses produtos.
- (2) É necessário clarificar que quaisquer misturas, preparações ou produtos constituídos por diferentes componentes que contenham os produtos sujeitos à suspensão dos direitos da pauta aduaneira comum devem ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento, uma vez que apenas os produtos descritos no anexo são objeto da suspensão.
- (3) A fim de ter em conta o interesse da União, a evolução técnica dos produtos, as alterações das circunstâncias ou as tendências económicas do mercado, pode ser necessário levantar certas suspensões. É, por conseguinte, necessário prever um exame das suspensões.
- (4) A fim de promover a produção integrada de baterias na União, a data para o exame obrigatório de certos produtos enumerados no anexo deve ser fixada em 31 de dezembro de 2022 para que esse exame tenha em conta a evolução do setor das baterias na União.
- (5) As estatísticas relativas a alguns produtos enumerados no anexo do presente regulamento são frequentemente expressas em peças, metros quadrados ou unidades de medida que não o peso. Contudo, em alguns casos, não existem unidades

¹ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

suplementares na Nomenclatura Combinada estabelecida no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho². Por isso, é necessário prever não só o peso em quilogramas ou toneladas na declaração aduaneira de introdução em livre prática, mas também as unidades suplementares pertinentes para as importações dos produtos em causa.

- (6) O Regulamento (UE) n.º 1387/2013 do Conselho³ sofreu várias alterações. Além disso, uma vez que os códigos dos produtos da Nomenclatura Combinada foram atualizados pelo Regulamento (UE) 2021/1832 da Comissão⁴, a fim de cumprir os compromissos internacionais relacionados com as alterações na nomenclatura do Sistema Harmonizado de 2022, é necessário introduzir várias alterações nos códigos da Nomenclatura Combinada enumerados no anexo do Regulamento (UE) n.º 1387/2013. É igualmente necessário introduzir novas alterações a esse regulamento. O Regulamento (UE) n.º 1387/2013 deve, por conseguinte, ser substituído por uma questão de clareza.
- (7) A fim de evitar uma interrupção na aplicação do regime das suspensões pautais autónomas e cumprir as orientações estabelecidas na Comunicação da Comissão, de 13 de dezembro de 2011, sobre as suspensões e os contingentes pautais autónomos, as suspensões para os produtos enumerados no anexo do presente regulamento devem ser aplicadas a partir de 1 de janeiro de 2022. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* e deve ser aplicado com carácter de urgência a partir de 1 de janeiro de 2022.
- (8) Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, é necessário e conveniente, para a consecução dos objetivos fundamentais que consistem na melhoria da competitividade da indústria da União, o que permitirá que a indústria mantenha ou crie emprego e modernize as suas estruturas, estabelecer regras relativamente à suspensão dos direitos da PAC para os produtos agrícolas e industriais enumerados no anexo do presente regulamento. O presente regulamento não excede o necessário para atingir os objetivos previstos, nos termos do artigo 5.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. São suspensos os direitos da pauta aduaneira comum, referidos no artigo 56.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 952/2013, para os produtos agrícolas e industriais enumerados no anexo.

² Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ([JO L 256 de 7.9.1987, p. 1](#)).

³ Regulamento (UE) n.º 1387/2013 do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que suspende os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1344/2011 ([JO L 354 de 28.12.2013, p. 201](#)).

⁴ Regulamento (UE) 2021/1832 da Comissão, de 12 de outubro de 2021, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 385 de 29.10.2021, p. 1).

2. O n.º 1 não se aplica a misturas, preparações ou produtos constituídos por diferentes componentes que contenham os produtos enumerados no anexo.

Artigo 2.º

1. A Comissão pode proceder a um exame das suspensões para os produtos constantes da lista do anexo, nos seguintes casos:

- a) Por sua própria iniciativa;
- b) A pedido dos Estados-Membros.

2. A Comissão deve proceder a um exame das suspensões para os produtos enumerados no anexo durante o ano que precede a data prevista para o exame obrigatório previsto no anexo.

Artigo 3.º

Quando uma declaração aduaneira de introdução em livre prática é apresentada para os produtos em relação aos quais foram previstas unidades suplementares no anexo, a quantidade exata dos produtos importados deve ser indicada nessa declaração, utilizando a unidade de medida indicada no anexo.

Artigo 4.º

O Regulamento (UE) n.º 1387/2013 é revogado.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2022.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA PARA PROPOSTAS COM INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL EXCLUSIVAMENTE LIMITADA ÀS RECEITAS

1. DENOMINAÇÃO DA PROPOSTA:

Proposta de regulamento do Conselho que suspende os direitos da pauta aduaneira comum referidos no artigo 56.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 952/2013 para certos produtos agrícolas e industriais

2. RUBRICAS ORÇAMENTAIS:

Capítulo e artigo: capítulo 12, artigo 120.º

Montante inscrito no orçamento para o exercício de 2022: 17 912 606 159

3. INCIDÊNCIA FINANCEIRA:

A proposta não tem incidência financeira.

A proposta não tem incidência financeira nas despesas, embora a tenha nas receitas; o efeito é o seguinte:

(em milhões de EUR, com uma casa decimal¹)

Rubrica orçamental	Receitas ²	Período de 12 meses, com início em dd/mm/aaaa	[Ano: 2022]
Artigo 120.º	<i>Incidência nos recursos próprios</i>	1/1/2022	-970,5

Situação após a ação	
[2022 – 2026]	
Artigo 120.º	-970,5/ ano

O presente regulamento substitui o Regulamento (UE) n.º 1387/2013 do Conselho. O anexo do Regulamento (UE) n.º 1387/2013 do Conselho inclui 2 260 linhas de produtos e resulta num montante estimado de direitos aduaneiros não cobrados num total de 1 270,5 milhões de EUR, para o ano de 2021, com base nos valores reais

¹ Montante indicativo baseado nos cálculos da secção 3 *infra*.

² No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos agrícolas, quotizações sobre o açúcar e direitos aduaneiros), os montantes indicados devem ser valores líquidos, isto é, os montantes brutos deduzidos de 25 %, a título de despesas de cobrança.

para os primeiros seis meses de 2021, multiplicados por 2. Este valor, obtido com base nos dados da base de dados «Surveillance» da Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira da Comissão relativos ao valor total das importações de produtos abrangidos pelas suspensões pautais autónomas em 2021, é multiplicado pela respetiva taxa de direito *ad valorem* da pauta aduaneira comum para as linhas pautais específicas. O montante total acima indicado já exclui os direitos não cobrados relativos a produtos que deixam de ser objeto de uma suspensão depois da data de entrada em vigor do presente regulamento e da revogação do Regulamento (UE) n.º 1387/2013.

Para além das linhas de produtos objeto de uma suspensão acima mencionados, a presente proposta contém 70 novas linhas de produtos para suspensão. Os direitos não cobrados correspondentes a estas suspensões, calculados com base nas projeções do(s) Estado(s)-Membro(s) requerente(s) para o período de 2022 a 2026, ascendem a 13 milhões de EUR por ano.

Com base nas estatísticas existentes para os anos anteriores, afigura-se, contudo, que este montante deve ser majorado por um fator médio, estimado em 1,8, a fim de ter em conta as importações para outros Estados-Membros que apliquem as mesmas suspensões. Isto significa uma perda de receitas por direitos não cobrados de cerca de 23,4 milhões de EUR por ano.

Assim, os direitos não cobrados correspondentes às suspensões enumeradas no anexo da presente proposta, calculados com base nas importações previstas do Estado-Membro requerente entre 2022 e 2026, representam um montante total de 1 294 milhões de EUR por ano.

Com base no que precede, o impacto da perda de receitas para o orçamento da UE resultante da aplicação do presente regulamento é estimado em 1 294 milhões de EUR (montante bruto, incluindo as despesas de cobrança) x 0,75 = 970,5 milhões de EUR por ano, para o período 1.1.2022 - 31.12.2026.

4. MEDIDAS ANTIFRAUDE

Serão efetuados controlos sobre o destino final de alguns produtos abrangidos pelo presente regulamento do Conselho, em conformidade com o artigo 254.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

Além disso, os Estados-Membros podem realizar os controlos aduaneiros que considerem adequados no âmbito da gestão do risco a que procedem, tal como previsto no artigo 46.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013.